

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615377 - RS
(2019/0333043-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) -
RS066619
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
AGRAVADO : ARI HILLESHEIM
AGRAVADO : CLARICE TERESINHA BENDER HILLESHEIM
AGRAVADO : RAFAEL HILLESHEIM
AGRAVADO : CARINE LUANE PASTORE HILLESHEIM
ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO PROCEDENTE. REDIMENSIONADO VALOR DE INDENIZAÇÃO DE UMA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS. ALTERADO O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que os ora agravados pleiteiam indenização por danos morais em razão das constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para redimensionar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000.00 (dez mil reais) em favor da unidade consumidora com número de medidor 8115075 e para alterar o termo inicial dos juros moratórios do valor da indenização.

II - Inadmitiu-se o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ (ônus da prova), da Súmula n. 83/STJ (configuração do dano moral), da Súmula n. 7/STJ (razões recursais), na ausência de prequestionamento e na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (sucumbência recíproca). Agrado nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmita o recurso

especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.377 - RS
(2019/0333043-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PERÍODICAS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2017 EM IMÓVEL LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE TRÊS ARROIOS/RS. INTERRUPÇÕES EM OUTUBRO DE 2017. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. INTERRUPÇÕES EM JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2017. INTERRUPÇÕES SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS CONSUMIDORES E AUSENTES SITUAÇÕES AUTORIZADORAS. DEMORA NA RELIGAÇÃO ACIMA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO DA ANEEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDIMENSIONADO EM FAVOR DA UNIDADE CONSUMIDORA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA MANTIDOS.

- **Responsabilidade objetiva.** Art. 37, § 6º, da CF/88. Inteligência dos artigos 14, § 1º e 22, ambos do CDC.

- **Interrupções ocorridas entre os dias 01 e 04 de outubro em imóvel situado na zona rural do Município de Três Arroios.** Hipótese dos autos, no entanto, em que configurada a excludente de responsabilidade. Força maior. Temporal fora dos padrões normais de previsibilidade e inevitabilidade acarreta o rompimento no nexo causal, pela caracterização da excludente de responsabilidade da força maior. Fato notório. Precedente jurisprudencial.

- **Interrupções ocorridas nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017 sem comunicação prévia dos consumidores e não em razão de situações autorizadoras. Falha na prestação do serviço.** Na hipótese, é forçoso concluir que não se aplicam as excludentes de responsabilidade da força maior ou do caso fortuito porquanto, inexistente prova da ocorrência de temporais nos dias em que ocorreram as suspensões nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017 na localidade em que situada a unidade consumidora que teve interrompido o serviço. Caracterizada a falha na prestação do serviço, pois a concessionária ré ultrapassou o prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL

para restabelecer a energia na unidade consumidora localizada na zona rural, deixando os consumidores desamparados nos períodos.

- **Danos morais configurados.** Danos morais puros, *in re ipsa*, que independem de prova e decorrem do mero agir da concessionária de serviço público que, de forma ilegal, privou a autora de serviço essencial por diversos dias em cinco oportunidades distintas.

- **Quantum indenizatório.** A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta - compensação do abalo e atenuação do sofrimento - sem representar, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. *Quantum* fixado na origem, R\$ 3.000,00 para cada autor, que vai redimensionado para R\$ 10.000,00 em favor da unidade consumidora com número de medidor 8115075, sopesando, ainda, que se tratam de cinco interrupções por tempo superior àquele previsto na Resolução da ANEEL.

- **Termo inicial dos juros de mora.** Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da citação, forte nos artigos 405 do CC e 240 do CPC. Recurso provido no ponto.

- **Honorários advocatícios.** Verba honorária fixada na origem que não se revela irrisória e tampouco desproporcional ao trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia. Caráter repetitivo e baixa complexidade da demanda que justificam a manutenção do percentual (10%) sobre o valor atualizado da condenação estabelecido em sentença a título de honorários de sucumbência para a fase de conhecimento, ainda que ponderada a minoração da indenização ora procedida.

APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA E APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.377 - RS
(2019/0333043-4)**

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) -
RS066619
AGRAVADO : ARI HILLESHEIM
AGRAVADO : CLARICE TERESINHA BENDER HILLESHEIM
AGRAVADO : RAFAEL HILLESHEIM
AGRAVADO : CARINE LUANE PASTORE HILLESHEIM
ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO PROCEDENTE. REDIMENSIONADO VALOR DE INDENIZAÇÃO DE UMA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS. ALTERADO O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que os ora agravados pleiteiam indenização por danos morais em razão das constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para redimensionar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da unidade consumidora com número de medidor 8115075 e para alterar o termo inicial dos juros moratórios do valor da indenização.

II - Inadmitiu-se o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ (ônus da prova), da Súmula n. 83/STJ (configuração do dano moral), da Súmula n. 7/STJ (razões recursais), na ausência de prequestionamento e na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (sucumbência recíproca). Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

Superior Tribunal de Justiça

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao óbice referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (sucumbência recíproca).

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (sucumbência recíproca), são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

Superior Tribunal de Justiça

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.615.377 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0333043-4

Número de Origem:

70082930587 00023624720188210013 01100043620198217000 70081380958 02059252220198217000
70082340167 02649670220198217000 23624720188210013 1100043620198217000 2059252220198217000
2649670220198217000

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432

MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619

AGRAVADO : ARI HILLESHEIM

AGRAVADO : CLARICE TERESINHA BENDER HILLESHEIM

AGRAVADO : RAFAEL HILLESHEIM

AGRAVADO : CARINE LUANE PASTORE HILLESHEIM

ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619

MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432

AGRAVADO : ARI HILLESHEIM

AGRAVADO : CLARICE TERESINHA BENDER HILLESHEIM

AGRAVADO : RAFAEL HILLESHEIM

AGRAVADO : CARINE LUANE PASTORE HILLESHEIM

ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020